



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETO 067/20, DE 01 DE JULHO DE 2020.

354

Publicado no Boletim Oficial _____
Em 02 / 07 / 20
Ass. _____

Estabelece normas para o funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços localizados no município de Miracema, dispondo sobre o procedimento, condições e diretrizes para a gradual retomada de atividades, em conformidade com as diretrizes do Governo Estadual.

O **Prefeito Municipal de Miracema**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as fases de flexibilização gradual do funcionamento das atividades no Município de Miracema, conforme o Plano de Reabertura elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Saúde, do seguinte modo:

- a) Primeira Fase – Compreendida entre os dias 02 a 12 de julho de 2020;
- b) Segunda Fase – Compreendida entre os dias 13 a 19 de julho de 2020;
- c) Terceira Fase – Compreendida entre os dias 20 de julho a 09 de agosto de 2020;
- d) Quarta Fase – A partir do dia 10 de agosto, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

Art. 2º - Durante todas as fases, todos os estabelecimentos, indistintamente, deverão adotar as seguintes orientações de higiene para o funcionamento:

- I. Organizar o fluxo interno e externo de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 metro nos locais onde sejam permitidas as filas, sendo responsáveis pela disciplina delas, com marcação de distanciamento;

Ar

- II. Higienizar periodicamente os estabelecimentos, máquinas e utensílios;
- III. Disponibilizar álcool em gel 70%, máscaras, luvas e papel toalha para funcionários, sem prejuízo da utilização de demais equipamentos de proteção individual e realizar a troca desses materiais a cada entrega domiciliar;
- IV. Disponibilizar na entrada e dentro do estabelecimento álcool em gel 70% para todos os clientes;
- V. Utilização obrigatória de máscaras por todos os funcionários e clientes que adentrarem no estabelecimento comercial, com proibição de permanência sem o uso das mesmas;
- VI. Respeitar as Orientações Técnicas para estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios publicadas pela Secretaria Municipal de Saúde disponibilizada no Portal da Transparência - Área Covid-19.

Art. 3º - Na primeira fase de abertura fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais, como lojas em geral, comércio varejista, escritórios e estabelecimentos congêneres, confecções, atividades industriais, mediante o cumprimento das medidas a seguir impostas:

PRIMEIRA FASE

I. Lojas em geral e comércio varejista:

- a) O atendimento será permitido, limitado a dois clientes por vez, com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre eles, vedada a aglomeração de pessoas;
- b) O estabelecimento deverá manter apenas um acesso aberto, fechando todos os demais e promovendo o controle de entrada e saída do mesmo.

II. Escritórios e os estabelecimentos congêneres:

- a) O atendimento será permitido a apenas dois clientes com hora marcada, vedada espera de clientes no interior do estabelecimento.

III. Confecções e atividades industriais:

- a) O funcionamento será permitido em rodízio de turnos com números de

colaboradores reduzidos a 50% de sua capacidade, com distanciamento de 1,5 metro entre os mesmos.

IV. Restaurantes, lanchonetes, bares e afins:

- a) O funcionamento será permitido, priorizando os sistemas de delivery e *take-away* (entrega de produtos para consumo em outro local);
- b) Será permitido o funcionamento interno reduzido a 30% de sua capacidade de lotação, com número máximo de 04 pessoas por mesa e distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as mesmas, dando preferência aos espaços abertos, tais como varandas, passeios públicos, afastamento frontal;
- c) Os estabelecimentos deverão proibir a circulação dos clientes no seu interior e nos arredores que não estejam portando máscaras.

V. Clínicas médicas, de Fisioterapia e afins:

- a) O funcionamento será permitido apenas com agendamento, vedada a espera de pacientes no interior no estabelecimento.

VI. Atividades Religiosas:

- a) O funcionamento será permitido, priorizando, a realização de seus atos de maneira remota (internet);
- b) As atividades poderão ocorrer dentro de templos de qualquer crença, com o funcionamento interno reduzido a 30% de sua capacidade de lotação, com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, utilização obrigatória de máscaras e assentos intercalados.
- c) As autoridades religiosas deverão orientar os membros mais vulneráveis ao COVID 19, a optarem, preferencialmente, pela participação não presencial dos cultos e outras liturgias.
- d) As medidas se estendem, no que couber, aos cultos ou rituais realizados fora dos templos, bem como aos envolvidos na gravação ou transmissão de celebrações não presenciais.

SEGUNDA FASE

Art. 4º - Na segunda fase de abertura, além das atividades acima descritas, fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos a seguir:

I. Cabeleireiros, Manicures, Depiladores, Barbeiros, Clínicas de Estéticas, Tatuadores e afins:

a) O funcionamento somente poderá ocorrer mediante agendamento, vedada a espera de clientes no interior no estabelecimento.

II. Academias e Estúdios:

a) O atendimento deverá obedecer o limite de 2 clientes por pavimento de cada estabelecimento, observando-se o limite de distanciamento de 1,5 metro entre cada pessoa, que deverá observar o uso obrigatório da máscara.

b) O serviço de *personal trainer* está limitado a 1 aluno por profissional com agendamento prévio.

c) As atividades de luta e dança são permitidas apenas sem contato físico.

d) As atividades de crossfit e treinamento funcional deverão suspender o uso de equipamentos de difícil higienização, como pneu e corda naval.

e) O estabelecimento deverá seguir as normas de higienização de seus aparelhos e demais ambientes internos, sem prejuízo das recomendações do CREF/RJ.

III. Parques ecológicos:

a) As atividades poderão ocorrer com o funcionamento reduzido a 50% de sua capacidade, com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas e utilização obrigatória de máscaras.

b) Ficam suspensas as atividades nos parques infantis e nos aparelhos de atividades físicas.

TERCEIRA FASE

Art. 5º - Na terceira fase de abertura, além das atividades acima descritas, fica autorizado

o funcionamento dos estabelecimentos a seguir:

III. Clubes e Associações:

- a) As atividades poderão ocorrer em clubes, associações e afins, com o funcionamento interno reduzido a 50% de sua capacidade de lotação, com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas e utilização obrigatória de máscaras.
- b) Ficam suspensos os eventos que geram aglomerações, tais como shows, salões de festas, exposições, feiras, eventos científicos, congressos e congêneres.
- c) Fica vedada a utilização da sauna.
- d) Fica permitida a realização de partidas de tênis, com no máximo 4 atletas na quadra;
- e) Fica permitida a realização de partidas de futevôlei, com no máximo 4 atletas na quadra;
- f) Ficam vedados os esportes coletivos
- g) As atividades de luta e dança são permitidas apenas sem contato físico.
- h) As atividades de crossfit e treinamento funcional deverão suspender o uso de equipamento de difícil higienização, como pneu e corda naval.

QUARTA FASE

Art. 6º - Na quarta fase de abertura, ficam permitidas todas as atividades e serviços no município, observando o funcionamento de 50% da capacidade máxima de lotação, o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas e as regras estabelecidas no artigo 2º do presente Decreto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - A retomada das atividades nos órgãos públicos municipais serão estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 8º - Durante todas as fases, fica restrita a somente uma pessoa por paciente e em dias alternados com horário ampliado, as visitas na enfermaria do Hospital de Miracema, ficando suspensa, entretanto, a visitação a pacientes internados com diagnóstico de COVID 19, exceto em casos específicos previstos em lei.

A

Art. 9º - Durante todas as fases, ficam suspensas as visitas a Casa dos Pobres São Vicente de Paula, a fim de manter a integridade de pessoas que são mais vulneráveis ao coronavírus.

Art. 10 - Durante todas as fases, ficam suspensas todas as ações que não sejam para atendimento assistencial, tais como atividades lúdicas, como: doutores da alegria, celebrações religiosas, palestras, datas comemorativas, dentre outros, tanto no Hospital de Miracema quanto na Casa os Pobres São Vicente de Paula.

Art. 11 - Ficam prorrogadas as disposições do Decreto Municipal nº 026, de 13 de abril de 2020, sobre as orientações às instituições integrantes do sistema municipal de ensino sobre o desenvolvimento das atividades escolares não presenciais, tendo em vista que permanecem inalteradas as medidas de isolamento pelas autoridades estaduais na prevenção e combate ao coronavírus - COVID-19.

Art. 12 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas na Lei Municipal nº 1579/2015, no artigo 10, da Lei Federal nº 6.437/1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de aplicação de multa pecuniária e cassação de alvará de funcionamento.

Parágrafo Único – Fica autorizada a convocação, pelo Secretário Municipal de Defesa Civil, dos Ficais de Obras e Posturas, de Vigilância Sanitária e de Tributos para, sem ônus, o exercício das atividades mencionadas no caput deste artigo.

Art. 13 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto por menores de 18 (dezoito anos), a Secretaria Municipal de Defesa Civil deverá notificar os responsáveis pelo infrator e articular junto ao Conselho Tutelar municipal as medidas de orientação e conscientização de necessidade do isolamento social.

Art. 14 – As medidas de parcial liberação de atividades estabelecidas no presente Decreto, bem como os períodos de cada fase poderão ser revistos a qualquer tempo, considerando o panorama municipal que se apresentar no decorrer de sua execução.

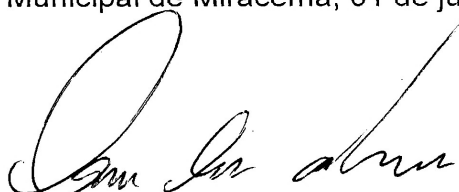
a

Art. 15 – As Secretarias Municipais e os demais órgãos da Administração Pública poderão expedir seus atos infralegais em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 02 de julho de 2020, permanecendo em vigor as disposições dos demais decretos acerca do COVID-19 que não conflitarem com o presente.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 01 de julho de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Clovis Tostes de Barros', written in a cursive style.

CLOVIS TOSTES DE BARROS

Prefeito Municipal de Miracema